



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.242 - SP (2015/0250141-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A
ADVOGADOS : SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S) - SP051631
ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950
AGRAVADO : CARLINDO JOSÉ CREDIDIO MACEDO
AGRAVADO : CARLINDO MACEDO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C
LTDA
AGRAVADO : DADO MACEDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS ASSOCIADAS
LTDA - ME
ADVOGADOS : MARCELO ROITMAN - SP169051
NÁTALI TREMORI DE ALMEIDA BUENO E OUTRO(S) -
SP316265

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO INDENIZATÓRIA. PÁGINA ELETRÔNICA DOS AUTORES RETIRADA DO AR DURANTE REALIZAÇÃO DE LEILÃO VIRTUAL. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.242 - SP (2015/0250141-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A
ADVOGADOS : SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S) - SP051631
ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950
AGRAVADO : CARLINDO JOSÉ CREDIDIO MACEDO
AGRAVADO : CARLINDO MACEDO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C
LTDA
AGRAVADO : DADO MACEDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS ASSOCIADAS
LTDA - ME
ADVOGADOS : MARCELO ROITMAN - SP169051
NÁTALI TREMORI DE ALMEIDA BUENO E OUTRO(S) -
SP316265

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A, em face de decisão assim ementada:

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO INDENIZATÓRIA. PÁGINA ELETRÔNICA DOS AUTORES RETIRADA DO AR DURANTE REALIZAÇÃO DE LEILÃO VIRTUAL. DANO MORAL E MATERIAL.

I - AGRADO DE CARLINDO JOSÉ CREDIDIO MACEDO e OUTROS: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC/1973. AGRADO NÃO CONHECIDO.

II - AGRADO DE LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A: DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que o fato de a recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ter indicado expressamente o dispositivo de lei tido por violado não é suficiente para ensejar o improvimento do recurso, haja vista que os limites da discussão foram expressamente compreendidos pelo v.acórdão.

Sustenta, ainda, que o valor arbitrado à título de condenação por danos morais merece ser revisto, uma vez que para seu arbitramento deverá ser levado em considerações os encargos moratórios que incidirão sobre o mesmo e o fato de que a recorrente não deu causa à demora no pagamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 788.242 - SP (2015/0250141-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de que o fato de não ter indicado expressamente o dispositivo de lei tido por violado não é suficiente para ensejar o improvimento do recurso, haja vista que os limites da discussão foram expressamente compreendidos pelo v.acórdão, e que o valor arbitrado à título de condenação por danos morais merece ser revisto, uma vez que para seu arbitramento deverá ser levado em considerações os encargos moratórios que incidirão sobre o mesmo e o fato de que a recorrente não deu causa à demora no pagamento, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, ao argumento de que o mero descumprimento contratual não gera indenização por danos morais, o recurso especial não pode ser conhecido, uma vez que não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado a recorrente de apontar os dispositivos de lei federal tidos por violados, bem como de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Quanto ao *quantum*, melhor sorte não socorre à recorrente.

A revisão do valor arbitrado a título de indenização, por demandar reexame de provas, é inviável no âmbito desta Corte Superior em razão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice da Súmula 7/STJ.

Excepcionalmente, quando o valor arbitrado na origem se mostrar ínfimo ou excessivo, admite-se a intervenção desta Corte para ajustar o *quantum* aos patamares da razoabilidade (**AgRg no AREsp 211.917/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013**).

Na hipótese dos autos, não se pode reputar ínfima ou exorbitante a indenização por danos morais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), arbitrada em função de indevida prestação do serviço.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0250141-0

AgInt no
AREsp 788.242 / SP

Números Origem: 00657962720038260100 657962720038260100

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLINDO JOSÉ CREDIDIO MACEDO
AGRAVANTE : CARLINDO MACEDO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
AGRAVANTE : DADO MACEDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS ASSOCIADAS LTDA - ME
ADVOGADOS : MARCELO ROITMAN E OUTRO(S) - SP169051
NÁTALI TREMORI DE ALMEIDA BUENO E OUTRO(S) - SP316265
AGRAVANTE : LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A
ADVOGADOS : SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S) - SP051631
ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A
ADVOGADOS : SIDNEI TURCZYN E OUTRO(S) - SP051631
ANA PAULA SANDOVAL SANTOS - SP125950
AGRAVADO : CARLINDO JOSÉ CREDIDIO MACEDO
AGRAVADO : CARLINDO MACEDO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
AGRAVADO : DADO MACEDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS ASSOCIADAS LTDA - ME
ADVOGADOS : MARCELO ROITMAN - SP169051
NÁTALI TREMORI DE ALMEIDA BUENO E OUTRO(S) - SP316265

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.